DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1230/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4365/2014
PROTOCOLO	:	1491806
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS
RESPONSÁVEL	:	OSVALDO ANTÔNIO MARTINS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA		CLEIDE MARIA FERREIRA PEREIRA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a CLEIDE MARIA FERREIRA PEREIRA, nascida em 05/03/1959, ocupante do cargo de Professora, Classe F, Nível III, Matrícula 2-00605-68, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 14453/2014 (folhas 37/39) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18982/2015 (f. 40), opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 45 da Lei Municipal nº 1068/2005, conforme Resolução nº 02/2014, republicada na página nº 35 do

Diário Oficial dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1063, de 02 de abril de 2014.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 34.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida CLEIDE MARIA FERREIRA PEREIRA, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 45 da Lei Municipal nº 1068/2005.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP